

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.711, DE 2015**

Declara a cidade de Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo, Capital Nacional do Agroturismo.

**Autor:** Deputado EVAIR DE MELO

**Relator:** Deputado POMPEO DE MATTOS

### **I - RELATÓRIO**

Em análise, o Projeto de Lei nº 1.711, de 2015, de autoria do Deputado Evair de Melo, que determina que seja conferido ao Venda Nova do Imigrante, no Espírito Santo, o título de Capital Nacional do Agroturismo.

Em sua justificação, o autor diz que o município é o berço do agroturismo, que desenvolveu desde 1987, com reconhecimento, inclusive, pela Associação Brasileira de Turismo Rural – Abraturr. Ressalta sua localização, na rota do mar e das montanhas capixabas; locais para visitação, hospedagem e alimentação típica; bem como sua tradicional Festa da Polenta, que já completou 40 anos; além da Serenata Italiana, promovida no mês de julho, e o Coral Santa Cecília, com quase 75 anos de existência.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Cultura, que a aprovou, unanimemente, e sem emendas, nos termos do voto da Relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.711, de 2015.

A proposição disciplina matéria relacionada à cultura, estando, portanto, inserida na competência legislativa concorrente da União (art. 24, IX, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, *caput*, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição também está em conformidade com os demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como com os princípios de direito que regem a matéria.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição está bem elaborada e em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial, com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.711, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Relator